Apresentação: 17/08/2021 09:18 - CME
PRL 2 CME => PL 2459/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.459, de 2020, dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus.

A proposição concede prazo de até 60 dias para quitação de débitos após o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço. Permite, ainda, que a quitação se dê em até 2 parcelas, e veda a cobrança de multas ou juros durante o prazo adicional para quitação dos débitos.

Tramitando inicialmente em regime ordinário, nos termos do inciso III, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o projeto foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria, inicialmente sujeita à apreciação

CD211976954400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211976954400

Apresentação: 17/08/2021 09:18 - CME
PRL 2 CME => PL 2459/2020
PRL n.2

conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II (RICD), não teve ainda pareceres aprovados nos colegiados designados a examiná-la.

Na Comissão de Minas e Energia, foi dado prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (entre 19/05/2021 e 02/06/2021), não tendo sido apresentada nenhuma nesse período.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além de tirar centenas de milhares de vidas, a pandemia do novo coronavírus provocou um forte impacto sobre a economia do País. O aumento dos índices de desemprego foi uma das facetas mais cruéis desse processo, empurrando milhões de pessoas a dependerem de medidas paliativas empregadas pelo Estado. Nesse sentido, o pagamento por serviços públicos, como o de distribuição de energia elétrica, tem se mostrado um peso para parcela expressiva da população brasileira.

Adicionalmente, nos últimos meses predominou cenário de escassez de chuvas, o que tem se refletido na queda de armazenamento de reservatórios de usinas hidrelétricas. Diante da piora do cenário hídrico e da perspectiva de aumento de despacho termelétrico, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel decidiu, em 29 de junho de 2021, reajustar a bandeira tarifária vermelha de patamar 2 em 52,1%, elevando de R$ 6,24 para R$ 9,49 o valor adicionado pela bandeira. Significa dizer que, além da tarifa de energia, o consumidor deverá desembolsar esse exorbitante valor para cada 100 quilowatts-hora consumidos.

De acordo com informações da Aneel, a previsão é que o impacto médio sobre o valor pago pelo consumidor seja de 4,9% nos períodos em que a bandeira de patamar 2 estiver vigente. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV), uma alta de 5% na conta de luz aumenta, em média, em 0,2 ponto percentual a inflação.

CD211976954400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211976954400

Apresentação: 17/08/2021 09:18 - CME
PRL 2 CME => PL 2459/2020
PRL n.2

Em um contexto tão desolador, a prestação de serviços públicos essenciais precisa ser mantida para assegurar a qualidade de vida da população. Em razão disso, a Aneel suspendeu corte de energia por inadimplência de consumidores de baixa renda. Essa medida deve vigorar até 30 de setembro de 2021 e contemplará aproximadamente doze milhões de famílias.

A vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência não é, entretanto, medida suficiente para assegurar a capacidade de quitação de débitos por parte do usuário de baixa renda. Conforme mencionado, o desemprego atingiu patamares elevados no decorrer da pandemia, e a reversão desse cenário não deverá ocorrer da noite para o dia.

A concessão de prazo de até 60 dias para quitação de débitos após o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, aliada à possibilidade de parcelamento do débito em até duas parcelas sem cobrança de multas ou juros, são medidas bastante oportunas para assegurar a capacidade de pagamento por parte da parcela mais vulnerável da população.

Importante mencionar que a proposição não autoriza de forma alguma qualquer modalidade de perdão de dívida do consumidor inadimplente. Tal medida implicaria impacto tarifário significativo para os demais consumidores. O usuário inadimplente deverá quitar os valores relativos ao uso dos serviços, independentemente de sua situação financeira. Apenas terá mais facilidade para sair dessa condição sem que o fornecimento do serviço seja ameaçado.

Por não se tratar de autorização para a inadimplência, os custos decorrentes dessa medida não devem representar impacto significativo para os demais consumidores, e deverão se resumir a eventuais custos financeiros decorrentes da breve postergação dos pagamentos. Considerando que a maior parte das distribuidoras aderiu aos empréstimos da Conta-Covid, já se espera uma atenuação dos impactos tarifários advindos dos efeitos da pandemia sobre o setor de energia elétrica.

CD211976954400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211976954400

Apresentação: 17/08/2021 09:18 - CME
PRL 2 CME => PL 2459/2020
PRL n.2

Como contribuição para a melhoria do texto, sugerimos que o benefício previsto na versão original do projeto de lei se limite às famílias enquadradas da Tarifa Social de Energia Elétrica. Essa alteração se alinha às medidas adotadas pela Aneel, que inicialmente vedou a interrupção de serviços de fornecimento de energia durante a pandemia e, posteriormente, limitou esse benefício às famílias de baixa renda.

Adicionalmente, sugerimos que se aproveite esse profícuo debate para introduzir no texto legal a vedação da interrupção dos serviços durante a pandemia para famílias, estabelecida em texto infralegal pela referida agência reguladora. Essa medida possibilita maior segurança jurídica para os beneficiários desse programa, que se encontram majoritariamente em situação de vulnerabilidade social.

Considerando as vantagens trazidas ao consumidor de baixa renda pela presente proposição, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2459, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BILAC PINTO
Relator

2021-11926

CD211976954400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211976954400

Apresentação: 17/08/2021 09:18 - CME
PRL 2 CME => PL 2459/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2020

Dispõe sobre a vedação de suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência durante a pandemia de coronavírus (covid-19) e sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante esse período de vedação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre vedação de suspensão do fornecimento de serviço de distribuição de energia elétrica por inadimplência durante a pandemia de coronavírus (covid-19) e sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante esse período de vedação.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam vedadas de suspender o fornecimento desse serviço em razão de inadimplência dos usuários beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Findo o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência de que trata o art. 2º, as unidades consumidoras referidas nesse dispositivo terão prazo de até 60 (sessenta) dias para a quitação de eventuais débitos, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço.

§ 1º A quitação de trata o caput poderá ocorrer em até duas parcelas.

CD211976954400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211976954400

Apresentação: 17/08/2021 09:18 - CME
PRL 2 CME => PL 2459/2020
PRL n.2

§ 2º Durante o prazo adicional para quitação, não incidirão multas ou juros de mora.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BILAC PINTO
Relator

2021-11926

CD211976954400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211976954400